

Processo n.: @CON 20/00355336

Assunto: Consulta – Recebimento de indenização por servidores

Interessado: Roberto Felipe Mendes Spolti

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1002/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Reformar o Prejulgado n. 1773 para inclusão do item 4 nos seguintes termos:

“4. As hipóteses de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho (invalidez), embora possam ensejar, respectivamente, o deferimento de pensão ou aposentadoria, nos termos da legislação de regência, não possibilitam o pagamento adicional de verba indenizatória.”

3. Responder a presente Consulta destacando ao Consulente as diretrizes firmadas no Prejulgado n. 1773 desta Corte de Contas, conforme segue:

3.1. No caso de o servidor requerer a exoneração ou quando concedida aposentadoria, não há o que ser indenizado, excetuando-se a hipótese de plano de demissão voluntária, em razão do excesso de despesa de pessoal, pois, leis que regem o regime jurídico dos servidores públicos municipais, criam o estatuto de servidores e de reorganização administrativa, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, não tem o condão de possibilitar a indenização a servidores que queiram exonerar-se voluntariamente, por falta de previsão constitucional. **(item 3 do Prejulgado n. 1773)**

3.2. As hipóteses de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho (invalidez), embora possam ensejar, respectivamente, o deferimento de pensão ou aposentadoria, nos termos da legislação de regência, não possibilitam o pagamento de verba ao exclusivo arbítrio da administração. **(item 4 do Prejulgado n. 1773)**

4. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina sobre o inteiro teor destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Complementar n. 72/2017 do Município de Vargem.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 4050/2020** e do **Parecer MPC/AF n. 1303/2020**, ao Sr. **Roberto Felipe Mendes Spolti** - Presidente da Câmara Municipal de Vargem, e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – desta Corte de Contas.

Ata n.: 31/2020

Data da sessão n.: 21/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC